

## DSTAR

### Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo

#### – Norma Orientadora nº 09/2010 –

**Assunto:** Criação do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I” e definição das normas de homologação e avaliação. Regras de equivalência às Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) do Referencial de formação de Operador/a Agrícola.

Homologação de CCVA Cat. I com base em UFCD.

#### 1 – Objetivo

Definir o programa do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”, que passará a ser considerado como adequado para a aquisição de competências básicas na área da condução de motocultivadores, retrotrem ou tratocarros a serem reconhecidas pelo MADRP e estabelecer as respectivas regras de homologação dos cursos e de avaliação da formação. Definir a agregação de UFCD considerada equivalente ao novo curso e as regras de homologação das ações realizadas com essas unidades, bem como o respectivo processo de avaliação.

#### 2 – Fundamentação/justificação

O Despacho nº 2386/04, de 04/02, estabelece o programa do “Curso de habilitação para a condução de veículos agrícolas da categoria ” e o respectivo regulamento de execução e de homologação.

A Portaria conjunta nº 339/76, de 5 de junho, do MAP e do MTC, estabelece a emissão de títulos de condução de veículos agrícolas por este último Ministério, mediante certificados emitidos pelo Ministério da Agricultura, obtidos com a frequência e aprovação em cursos realizados no seu âmbito.

O DL n.º 313/09, de 27 de outubro, aprova o novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir pelo qual ficam autorizados a realizar exames de condução de veículos agrícolas, os centros de exame dos centros de formação profissional homologados pelo MADRP.

O DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, institui o Sistema Nacional de Qualificação, obrigando a que as ações de formação contínua para activos passem a ter que ser realizadas com base em Unidades de Formação de Curta de Duração (UFCD).

A Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, estabelece entre outras, as normas de avaliação e de certificação das “formações modulares” realizadas com base nas UFCD do CNO. Assim, define-se que a avaliação deve ser realizada por UFCD, expressa de forma qualitativa e atestada por “certificado de qualificações” emitido pela entidade formadora, indicando as UFCD em que houve aproveitamento.

A entrada em vigor da reformulação do Referencial de Formação do Operador/a Agrícola em 15/04/2010, pela qual é se promoveu uma melhor adequação das UFCD às necessidades de formação contínua dos ativos e se articulam os conteúdos com as orientações da política agrícola e a orientação estratégica do setor, define um novo conjunto de UFCD, designadamente na área da mecanização agrícola.

A necessidade de compatibilizar a formação definida pelo MADRP na área da condução de veículos agrícolas da categoria I, com os Referenciais de Formação disponíveis, torna necessário definir um novo curso e programa que permita reconhecer competências sobre segurança rodoviária e condução daqueles veículos, independentemente do contexto de formação, para efeito da emissão das licenças de condução de veículos agrícolas.

Esta alteração obriga igualmente a estabelecer as regras de homologação das ações de formação e o sistema de avaliação, bem como a estabelecer a equivalência da agregação de UFCD ao curso agora definido, designadamente enquanto o Despacho n.º 2386/04 de 04/02 e não for alterado.

### **3. – Procedimento**

Tendo em conta o referido nos pontos anteriores estabelecem-se as seguintes orientações:

#### **3.1 Programa do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”**

É criado o **“Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”**, que substitui o “Curso de habilitação para a condução de veículos agrícolas da categoria I”, aprovado pelo Despacho n.º 2386/04 de 04/02.

O programa do **“Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”**, que define a duração, o objetivo geral e objetivos específicos, as condições requeridas aos formandos, o conteúdo temático modularizado e respectiva carga horária, o esquema de avaliação, e os recursos técnicos, didáticos, pedagógicos e instalações, consta do Anexo 1 da presente Norma Orientadora.

#### **3.2 Homologação de ações de formação do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”.**

Os critérios e procedimentos a aplicar na homologação de ações de formação do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”, são os constantes no Despacho n.º 2386/04 de 04/02, com as alterações introduzidas pela presente Norma Orientadora.

##### **3.2.1 Requisitos das Entidades Formadoras**

Podem realizar o “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”, as entidades formadoras públicas ou privadas devidamente acreditadas, que apresentem às DRAP os respetivos pedidos de homologação de acções, nos termos do disposto na presente Norma e do Despacho n.º 2386/04 de 04/02.

##### **3.2.2 Requisitos técnicos e pedagógicos dos formadores do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”**

Os formadores do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I” devem cumprir cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Habilitações escolares – licenciatura, bacharelato, qualificação de nível 4 (especialização tecnológica específica em mecanização agrícola) ou qualificação de nível 3 da área agrícola;
- b) Habilitações profissionais – formação profissional específica na área da mecanização agrícola (Curso base de formação técnica em mecanização agrícola), homologada pela DGADR ou, formação escolar onde tenha adquirido as competências equiparadas ao mesmo, reconhecidas pela DGADR;
- c) Habilitação pedagógica – certificado de aptidão profissional de formador.

Os formadores que intervêm na ação de formação devem estar devidamente reconhecidos para o curso e módulos que irão monitorar.

### **3.2.3 Número de formadores nas sessões práticas**

As sessões práticas previstas no programa do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I” podem ser orientadas por dois formadores para permitir uma melhor orientação e facilitação da aprendizagem dos formandos.

Nas sessões práticas, um dos formadores poderá não dispor das habilitações escolares indicadas na alínea a) do ponto 3.2.2, devendo todavia, ter uma qualificação de nível 2 e cumprir o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo ponto. Nesta circunstância, este formador intervém sob orientação do formador principal, devendo ser reconhecido nos termos definidos pela NO n.º6/2009 de 6 de agosto.

### **3.2.4 Requisitos dos formandos**

Os formandos das ações de formação do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I” devem cumprir os seguintes critérios:

- a) Nos termos do disposto na alínea c) do n.º3, do art.º126, do DL n.º44/2005 de 23/02, ter uma idade igual ou superior a 16 anos de idade;
- b) Ter a escolaridade mínima obrigatória em função do ano de nascimento.

Nos termos do n.º 6 do art.º 126, do DL n.º 44/2005 de 23/02, a obtenção do título de condução por pessoa com idade inferior a 18 anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ele exerça o poder paternal.

Podem ser aceites formandos que não cumpram o disposto na alínea b), desde que saibam ler e escrever e se encontrem inscritos num CNO num processo de obtenção de escolaridade.

### **3.2.5 Número de formandos por curso**

O número de formandos que devem frequentar em simultâneo uma ação de formação do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I” deve situar-se entre 8 e 12. Na formação prática os formandos devem ser organizados em subgrupos de aprendizagem, ser orientados diretamente por um formador e dispor das máquinas, equipamentos e utensílios necessários.

### **3.2.6 Emissão de “Licença de aprendizagem”**

Nos termos do disposto no artigo 32.º, da Secção I do Capítulo III, do DL n.º 313/2009 de 27 de outubro, a condução de veículos a motor na via pública, depende da titularidade de licença de aprendizagem.

No caso dos veículos agrícolas, o instruendo deve ser portador, durante a aprendizagem, de documento comprovativo da inscrição em escola de condução ou em entidade reconhecida para o efeito. Neste sentido, a DRAP, na sequência da homologação da ação de formação deve

emitir uma “Licença de aprendizagem” que comprove que o formando está inscrito num curso de formação, identifique a entidade e o período de duração da licença, nos termos do modelo constante do anexo à presente NO.

### 3.3 Homologação de ações de formação do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I” com base em UFCD.

Podem ser homologadas as ações de formação, como equivalentes ao “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”, nos termos do Despacho n.º 2386/04 de 04/02, que sejam realizadas com base em UFCD do **Referencial de Formação 621277 – Operador/a Agrícola**, do CNQ desde que respeitem as seguintes condições e normas:

a) As UFCD a considerar no âmbito do **REFERENCIAL de FORMAÇÃO 621277 – Operador/a Agrícola**, são as seguintes:

UFCD			Relação T/P - Duração - Horas	
Código	Designação	Duração Horas	Teórica (T)	Prática simulada (PS)
2854	Código da estrada	25	10	15
6367	Condução de veículos agrícolas de Categoria I	25	7	18

b) O conteúdo das UFCD deve ser desenvolvido de acordo com o programa do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”, respeitando designadamente a carga horária dos diferentes módulos, a relação teórica/prática e o esquema de avaliação.

#### c) Condições a observar na homologação

c.1. Para homologação da ação de formação na respectiva DRAP, a **Entidade Formadora deverá enviar um programa completo**, que inclua todas as matérias a serem ministradas no curso - módulos, unidades temáticas, horas de TT e de PS, os

objectivos geral e específicos, local e avaliação, por forma a que seja verificável o cumprimento do programa definido na presente Norma Orientadora.

**c.2.** De igual forma deve ser observado o disposto no Despacho n.º 2386/04 de 04/02 e as normas definidas na presente NO.

### **3.4 – Avaliação de aprendizagem do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”**

A avaliação da aprendizagem do “Curso de condução de veículos agrícolas da categoria I”, realizado com base em UFCD ou não, é feita através de um conjunto de provas perante um Júri presidido por um representante do MADRP.

#### **3.4.1 Constituição do Júri das provas de avaliação final**

As provas de avaliação final dos formandos são efetuadas perante um Júri, ao qual compete realizar as provas, avaliar os conhecimentos e desempenho dos formandos, classificar os formandos nas provas parciais, atribuir a classificação final de cada formando, elaborar as pautas de classificação e a ata da prova de avaliação. O júri tem a seguinte composição:

Um representante do MADRP, que preside, com voto de qualidade;

Um formador do curso;

Um representante da entidade formadora ou o coordenador da ação de formação;

Um representante do IMTT, I. P.

Compete ao representante do MADRP elaborar os testes e enunciados das provas escritas e oral/práticas e práticas, e determinar as máquinas, equipamentos e utensílios a utilizar em cada prova.

A participação do representante do IMTT, I. P., é facultativa e de acordo com o critério daquele Instituto.

O júri, desde que presidido pelo representante do MADRP, pode funcionar apenas com dois elementos.

### 3.4.2 – Provas de avaliação

Tendo em conta o definido na Portaria. nº 230/2008, no que respeita à avaliação da Formação Modular, é necessário avaliar o nível de aprendizagem do formando em cada UFCD, pelo que, quando as ações se realizem naquele contexto, a avaliação deve ser aferida e referida às competências e objectivos de cada UFCD.

A classificação dos formandos em cada UFCD e no final do curso deve ser expressa da seguinte forma: "*Com aproveitamento/Sem aproveitamento*".

São realizadas as seguintes provas:

**Prova teórica oral (de Código)** – Conforme previsto no Projecto de Portaria para a regulamentação das Licenças de Condução de Veículos Agrícolas e considerando o disposto, mas igualmente o omissivo, na Portaria. nº 520/98 de 14/08, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 527/2000 de 28/07. A prova teórica oral sobre Código (Princípios gerais de trânsito e de segurança rodoviária; O condutor e o seu estado físico e psicológico; O Condutor e o veículo; O Condutor e os outros utentes da via; O condutor, a via e outros factores externos; Disposições gerais) consiste num interrogatório oral, composto por nove questões, com a duração máxima de 15 minutos. Os formandos devem responder acertadamente a pelo menos 7 perguntas.

O conteúdo programático da prova teórica deve respeitar o definido na Secção III do Anexo I da Portaria nº 520/98 de 14 de agosto, com as devidas adaptações.

Os formandos que obtenham aproveitamento na UFCD 2854 obtida no "Cursos de condução de veículos agrícolas da Categoria I", caso venham a pretender posteriormente a licença de condução de veículos agrícolas da Categoria II ou III, terão que prestar novamente prova de Código, em conformidade com o legalmente exigido para essas Categorias.



**Prova de aptidões e do comportamento (condução)** – Conforme previsto no Projecto de Portaria para a regulamentação das Licenças de Condução de Veículos Agrícolas, articulado com a Portaria nº 520/98 de 14/08, esta é realizada em duas partes, prestadas sequencialmente, sendo a primeira em parque de manobras e, a segunda, em percurso de exame inserido em condições normais de trânsito urbano e não urbano.

Na primeira parte da prova o formando deve comprovar destreza, controlo e domínio do veículo ao executar as manobras: Engate do reboque ao veículo; Arranque, multiplicação, redução e travagem, com a respectiva sinalização; Travagem de emergência; Marcha-atrás em ângulo recto; Estacionamento entre balizas em marcha-atrás; Inversão do sentido da marcha; Estacionar e desengatar o reboque, que deve ficar ao lado do veículo; Imobilização do veículo, no fim das manobras. Esta parte da prova deve durar entre 10 e 15 minutos

A segunda parte da prova realizada em condições normais de trânsito urbano e não urbano, incide sobre os mesmos aspectos da primeira parte e pode durar entre 20 e 30 minutos.

Não há lugar à realização desta prova sempre que o formando não obtenha aproveitamento na prova de oral de Código.

A prova de oral de Código deve ser feita obrigatoriamente antes da prova de aptidões e comportamento (condução).

Os motocultivadores para habilitação à condução de Veículos Agrícolas da Categoria I devem estar equipados com reboque ou retrotrem sendo o peso bruto do conjunto não superior a 2.500 kg.

### 3.4.3 - Instrumentos de apuramento dos resultados da avaliação e ata do júri

O apuramento dos resultados da avaliação é feito por UFCD e para o conjunto das provas oral e de aptidões e comportamento.

A avaliação final de cada UFCD traduz-se qualitativamente em **“Com Aproveitamento”** ou **“Sem Aproveitamento”**.

Os júris deverão efetuar o apuramento dos resultados da prova oral (Mod. 7.2) e de aptidões e comportamento (Mod. 8.2) e o apuramento dos resultados finais (Mod. 9.2) nos Modelos Anexos à presente Norma Orientadora.

No final de cada avaliação o Júri deve elaborar, aprovar e assinar uma ata que descreva sinteticamente os atos que praticou e indique e fundamente as decisões tomadas. Para o efeito pode ser utilizada a minuta de ata que constitui o Mod. 6.1/PAF/MADRP, e que consta em anexo ao presente documento, em substituição do Mod. 4/PAF/MADRP.

### **3.5 - Certificado de formação**

Aos formandos que obtenham aproveitamento nas provas de avaliação final do CCVA Cat.I, é atribuído pela DRAP um Certificado de formação em “Condução de veículos agrícolas de Categoria I”, conforme modelo de minuta em anexo. Para este efeito a entidade formadora deve apresentar à entidade homologadora todo o processo requerido e os originais dos “certificados de qualificação”.

### **3.6 - Certificado para efeito de Licença de condução e condições de emissão**

Os formandos que frequentem um CCVA Cat.I e pretendam obter a Licença de condução deverão, nos termos da lei (artigos 24º do DL nº 313/09), efectuar o “Requerimento de exame para obtenção de licença de condução”, conforme modelo de minuta em anexo. Deverão também apresentar a documentação indicada no requerimento.

Aos formandos que tenham requerido o exame, sido admitidos às provas de avaliação final e obtido aproveitamento, é atribuído pela DRAP um “Certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas de categoria I”. Para este efeito são suficientes para além do “Requerimento de Exame” e respectivos anexos, os mapas de resultados parciais e da avaliação final e a acta da prova (conforme modelos indicados no ponto 3.3.2, devidamente assinados pelo júri da prova.

Em anexo consta o modelo de “Certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas” a ser utilizado e emitido pelas DRAP.

Com este documento os formandos poderão obter a respectiva licença de condução.

### **3.7 - Instrução do processo de avaliação, elementos do dossier da entidade, elementos do processo das DRAP**

Após a conclusão das provas de avaliação, o júri procede:

- À avaliação das provas de cada formando,
- Ao apuramento dos resultados;
- À elaboração da pauta final de classificação;
- À elaboração da ata da prova o júri.

As provas realizadas pelos formandos, depois de corrigidas, as grelhas de observação ou as listas de verificação, as listas de apuramento de resultados por prova, a pauta final e a ata da prova devem ser assinados e rubricados pelos membros do júri.

A entidade formadora deve ficar com as seguintes peças:

- Original das provas de avaliação de cada formando, corrigidas e assinadas pelo júri;
- Cópia do apuramento dos resultados da prova oral e da prova de aptidões e comportamento, novamente assinada pelo júri (pelo menos pelo presidente);
- Cópia do mapa de resultados da avaliação final, novamente assinada pelo júri (pelo menos pelo presidente);
- Cópia da ata da prova de avaliação, novamente assinada pelo júri (pelo menos pelo presidente).

A entidade homologadora (DRAP) deve ficar com as seguintes peças:

- Original dos enunciados das provas, orais e práticas;
- Cópia das provas de avaliação de cada formando, corrigidas e assinadas pelo júri;
- Apuramento dos resultados, da prova teórica e da prova prática, assinada pelo júri;
- Mapa de resultados da avaliação final, assinada pelo júri;
- Ata da prova elaborada pelo júri e assinada por este.

### **3.8 - Capacidade e normas para o recurso em provas de avaliação**

O formando que não obtiver aproveitamento no exame final de avaliação, dispõe de três meses como prazo máximo para requerer nova avaliação.

A prova de código poderá realizar-se dez ou mais dias depois do exame final em que o formando não obteve aproveitamento. A prova de condução deve realizar-se posteriormente e apenas caso o formando tenha obtido aprovação na prova de código.

## **4. Anexos**

Constituem anexos à presente Norma Orientadora:

- 1 - Programa do Curso de Condução de Veículos Agrícolas de Categoria I
- 2 - Mapa de resultados da prova teórica (Mod.7.1.1/PAF/MADRP)
- 3 - Mapa de resultados da prova prática (Mod.8.1.1/PAF/MADRP)
- 4 - Mapa de resultados da avaliação final (Mod.9.1.1/PAF/MADRP)
- 5 - Minuta de Ata da prova de avaliação, a elaborar pelo Júri da prova (Mod.6.1/PAF/MADRP)
- 6 - Certificado de formação
- 7 - Certificado de Habilitação para a condução de veículos agrícolas
- 8 - Requerimento de exame para obtenção de licença de condução
- 9 - Licença de aprendizagem

**DSATAR/ Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo**

**Lisboa, 20 de Maio de 2010**